DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12618/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22674/2017
PROTOCOLO	: 1856346
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: MARCELINO BESERRA NETO - ME, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL – ME, PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017, ART VIDEO EIRELLI – EPP, COMERCIAL K & D LTDA – EPP, MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E KSL PRODUCTS EIRELLI - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES E SUAS SECRETARIAS
VALOR	: R$ 23.492,10 (VINTE E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, tendo como partes o Município de Bandeirantes e as empresas Marcelino Beserra Neto - ME, no valor de R$ 29.984,71 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), Livraria e Papelaria Nacional – ME, no valor de R$ 52.047,83 (cinquenta e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), Art Video Eirelli – EPP, no valor de R$ 68.290,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais), Comercial K & D Ltda. – EPP, no valor de R$ 37.502,55 (trinta e sete mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME, no valor de R$ 27.207,06 (vinte e sete mil, duzentos e sete reais e seis centavos) e KSL Products Eirelli – ME, no valor de R$ 22.947,95 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para a aquisição de materiais de expediente para atendimento do Município de Bandeirantes e suas secretarias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12176/2018 (fls. 586 - 593), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-22479/2018 (fls. 603 - 606) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da respectiva Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, verifica-se a ausência de justificativas e de documentos importantes à fiel análise dos mesmos, pois a autoridade responsável, o Sr. Alvaro Nackle Urt, foi intimada a prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas mas não apresentou argumentos e documentos que possibilitassem uma melhor elucidação dos fatos, entre eles, quanto ao valor publicado de R$ 233.492,10 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos), também sobre o aviso do resultado de licitação e o total da Ata de Registro de Preços no valor de R$ 237.980,10 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta reais e dez centavos).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos (8666/93), além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Desta forma, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, tendo como partes o Município de Bandeirantes e as empresas Marcelino Beserra Neto - ME, Livraria e Papelaria Nacional – ME, Art Video Eirelli – EPP, Comercial K & D Ltda. – EPP, Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME e KSL Products Eirelli – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** ao responsável**,** Sr. Álvaro Nackle Urt, portador do CPF nº 720.821.868-49, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.